Minuta de política de informação em biodiversidade do MMA e instituições vinculadas

Considerando a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal.

Considerando que a Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente—Portaria 160/2009 estabelece diretrizes para a construção do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA enquanto plataforma conceitual, baseadas na integração e compartilhamento de informação entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA;

Considerando que, de acordo com a Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito restrito deste Ministério (Secretarias, Departamentos, Programas, Projetos) nenhuma ação envolvendo construção, adaptação, evolução, adequação, expansão de sistema ou rede de informação poderá ser realizada se não estiver em consonância com o princípio de compartilhamento e integração.

Considerando as recomendações do GT para política de disponibilização e compartilhamento de dados em biodiversidade no âmbito do MMA e Instituições vinculadas

Considerando que a interoperabilidade e compartilhamento de dados e informações em biodiversidade no âmbito do MMA e Instituições Vinculadas são essenciais à—gestão da biodiversidade, resolve:

## CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1°. Viabilizar a interoperabilidade dos sistemas existentes e novos para\_promover a troca de dados, metadados e informações em biodiversidade entre todas as Unidades e Instituições Vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente;

Art. 2º Definir diretrizes e princípios para a gestão dos dados, metadados e informações em biodiversidade no âmbito do MMA e Instituições Vinculadas;

Art. 3º Definir diretrizes para a interoperabilidade de dados, <u>metadados</u> e informações em biodiversidade no âmbito do MMA e Instituições Vinculadas;

## **Das** Diretrizes

Art. 4º. Todos os dados gerados no âmbito do MMA e suas Instituições Vinculadas ou a eles custodiados são públicos.

Art. 5°. O compartilhamento e disseminação dos dados sobre a biodiversidade e seus metadados são obrigatórios para o MMA e todas as suas Instituições Vinculadas.

Parágrafo único – A disponibilização dos dados sobre a biodiversidade pelo MMA e suas Instituições Vinculadas no sistema integrador (ou portal??) será formalizada por meio de contrato, de acordo com o modelo anexo.

Art. 6º O compartilhamento deve considerar os padrões e protocolos recomendados pelo GT para a disponibilização e compartilhamento dos dados de biodiversidade.

Art. 7º Será instituído um O-Conselho de Governança de Dados sobre Biodiversidade - (CGDB), -é-responsável pela governança dos dados, zelando, promovendo e monitorando sua qualidade, integração e acesso;

Parágrafo único – O CGDB será constituído por representantes do MMA e de suas instituições vinculadas

Art. 8º O CGDB pode delegar responsabilidades para um ou mais Comitês Gestores de Dados, visando o planejamento, ação e monitoramento dos dados;

## Dos Princípios

Art. 9º O dado sobre biodiversidade produzido ou sob guarda do MMA e vinculadas é um ativo que possui valor, e deve ser manejado apropriadamente;

Art. 10° O dado sobre biodiversidade produzido ou sob guarda do MMA e vinculadas é um bem público e deve ser tornado público sob a forma de "Conhecimento Digital Acessível" (Digital Accessible Knowledge - DAK), de acordo com a política e legislação vigente, sob pena de perder o seu valor intrínseco;

Art. 11º Cada elemento de dado nos sistemas de informação sobre biodiversidade tem um responsável ("trustee") pela sua qualidade, consistência e integridade;

Art. 12º O dado é definido de forma consistente por todo o MMA e vinculadas, e sua definição é disponível e compreensível por todos os usuários;

Art. 13º Os dados são protegidos contra uso e divulgação não autorizados;

## Da classificação dos dados

Art. 14º Os dados poderão ser classificados quanto ao grau e prazo do sigilo, como prevê a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527 de 18/11/2011), e terem seu acesso liberado apenas para o uso interno pelo MMA e suas Instituições Vinculadas.

Art. 15º Não serão compartilhados dados classificados com algum nível de restrição de acesso durante o prazo de sigilo estipulado, com base na Lei 12.527

Art. 16º O respeito ao sigilo da informação é obrigação do agente público que tem acesso a esta informação.

Art. 17º Os prazos para disponibilização para o público em geral serão definidos pelas políticas de dados específicas de cada instituição vinculada.

Art. 18º As instituições que consumirem os dados de outras instituições, deverão respeitar as normas estabelecidas pela instituição de origem com relação ao compartilhamento dos dados ou outros termos acordados entre as partes.

Da publicação e autoria dos dados

Art. 19º O MMA, suas Instituições Vinculadas e agentes públicos deverão citar a autoria dos dados nos produtos deles derivados.

Parágrafo único: quando não for possível a identificação da autoria, deverá ser citada a fonte.

Art. 20º Os usuários externos ao MMA e Instituições Vinculadas deverão respeitar e reconhecer <u>a autoria</u> a licença de uso dos dados, expressa nos metadados, dos dados em qualquer publicação ou produção deles derivada.

Art. 21º Os pesquisadores, as Instituições Vinculadas ao MMA, assim como o próprio Ministério do Meio Ambiente, não poderão ser responsabilizados em nenhuma hipótese por qualquer dano, consequência ou prejuízo que a utilização dos dados tornados públicos venha eventualmente causar, seja a pessoas físicas, seja a pessoas jurídicas.